

# A TUTELA DO ESTADO FRENTE AOS CONFLITOS CULTURAIS

Daniel Guedes Gonçalves<sup>1</sup>

Tentar modificar aquilo que a maior parte dos homens mais prezam, as suas convicções, parece um empreendimento arriscado, capaz de provocar muitas oposições. Mas tentar mudar a sua forma de ver não é proibido. (Michel Bachelet).

## RESUMO

Este texto trata de fatos culturais das populações indígenas brasileiras no aspecto das práticas de atos que atentem contra o direito à vida de crianças em diversas circunstâncias sejam elas por deficiências físicas, por nascerem gêmeos ou por manchas na pele que resulta em discriminação e também vista como um mal para a comunidade e que as condena, sem direito algum, à morte.

Palavras-chave: Cultura. Conflitos, Leis. Vida.

## ABSTRACT

This text is the cultural facts of indigenous peoples in the Brazilian aspect in the practice of acts that violate the right to life of children in different circumstances either by physical disabilities, for twins born or patches on the skin that results in discrimination and also seen as an evil to the community and that condemns, without any right to the death.

Keywords: Culture. Conflicts, Laws. Life

## 1. INTRODUÇÃO

O mundo inteiro se debateu e ainda se debate em grandes conflitos, sejam eles econômicos, políticos, militares, esportivos ou até mesmo culturais.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), Mestrando em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul/RS (UCS), Bolsista Capes.

Algumas nações proclamam a liberdade absoluta, até mesmo cultural, mas por outro lado praticam ações atentatórias contra a liberdade dos outros e pretendem que somente seu modo de vida, de progresso, de cultura seja universalmente reconhecido.

É notório que tais comportamentos, muitas vezes, sufocam, quando não exterminam, pessoas e culturas de outras nações.

Temos pleno conhecimento da diversidade cultural do nosso país, o que de certo modo o diferencia de muitos outros. Não obstante essa circunstância debatemo-nos em dilemas de difícil solução e dentre eles com especial destaque as culturas das populações indígenas brasileiras no aspecto do direito à vida.

O presente trabalho procurará trazer a discussão o infanticídio praticado em algumas etnias indígenas brasileiras e os conflitos legislativos para solução desses fatos.

## **2. Culturas: o uso como manutenção e o desuso como perda.**

As relações humanas, desde a antiguidade<sup>2</sup>, pautaram-se pelo culto às divindades. O Deus fogo teve grande importância no cotidiano dos humanos dos tempos mais remotos não somente pelo seu uso, mas também que ao seu redor edificou-se um sistema de proteção do altar onde o mesmo era depositado passando a constituir numa das primeiras idéias que se tem de propriedade privada. Cada família cultuava sua própria religião, com seus rituais peculiares, em sua casa.

Os gregos, em tempos remotos, por também não saberem explicar ou não entenderem o que os cercava, criavam divindades das mais diversas, de formas variadas, no afã de convencerem-se do significado e do sentido do que desconheciam. A ignorância os afligia e por essa razão procuravam justificá-la com a criação de enorme diversidade de divindades originárias de suas férteis imaginações. Mesmo frutos do imaginário cultuavam tais Divindades com respeito e temor, pois entendiam que por elas poderiam ser castigados.

O processo de evolução das relações humanas ocorreu com uma relativa rapidez se considerarmos as estimativas que se fazem da existência de vida no planeta terra. E como não poderiam ser diferentes, novos mitos, novas crenças, novas divindades surgiram talvez não para tentar explicar o que ainda se ignorava, mas quem sabe para servir de instrumento de regulação da vida em sociedade.

Com o surgimento de novas crenças, num Deus uno, por exemplo, ocorreu à busca, ou competição, de algumas religiões em disseminar suas hegemonias por todo o mundo e nessa busca muitas culturas primitivas foram dizimadas, alteradas, modificadas pelo uso até mesmo da força.

O cristianismo professado pelo catolicismo remonta há mais de 2.000 anos de sua existência e como crença espalhou-se por todo o mundo mantendo-se firme até os dias de hoje. O uso contínuo no tempo, a apropriação pelos indivíduos como o guia, o conforto, a ajuda, a esperança converteu-se num modo de vida, num hábito, numa tradição. Questionam-se seus dogmas e seu absolutismo, mas não se nega sua existência.

Ao se adentrar no mundo da fé, da crença religiosa é importante fazer breves apontamentos sobre a religiosidade católica dada sua capacidade de mobilização no mundo inteiro.

---

<sup>2</sup> Fustel de Coulanges, disp. [www.ebooksbrasil.org](http://www.ebooksbrasil.org), acessado em 2005

Observamos na Encíclica “Divino Afflante Spiritu” do Papa Pio XII onde na introdução verificamos clara referência que sob a inspirações do Espírito Santo compuseram os escritores sagrados aqueles livros de Deus cuja finalidade é para ensinar, convencer, corrigir, instruir na justiça para que o homem de Deus seja perfeito e apto para toda obra boa.

Essa Encíclica, na Bíblia Sagrada consultada como sendo traduzida das línguas originais com uso crítico de todas as fontes antigas pelos Missionários Capuchinhos de Lisboa, parece propositadamente ter sido colocada antes do antigo testamento com o sentido de tornar o conteúdo do livro sagrado de um caráter absoluto, inquestionável, como instrumento de convencimento das suas “ditas verdades”.

Se nos reportarmos ao livro do Gênesis que por ações divinas criou-se o mundo fica a impressão que nada havia antes relegando ao esquecimento a existência de vida anterior a esse dito “princípio”.

Com a expulsão dos humanos, Adão e Eva, do paraíso feito por Deus, firmou-se a compreensão do pecado eterno e o castigo divino condenou-os e a seus descendentes ao sofrimento para todo o sempre.

Dando um salto no tempo chegamos ao Novo Testamento, os Evangelhos segundo Mateus, Marcos, Lucas e João. Anunciava-se a vinda do salvador, Jesus Cristo filho de Deus, descreve-se o seu nascimento, sua peregrinação, suas pregações, seus milagres, até sua morte. A fé como fundamento da constituição da paz, do amor, da fraternidade e o sofrimento a exemplo do Cristo na busca eterna pela salvação.

Não menos importante se professa até os tempos atuais o Islamismo fundado por Maomé também se convertendo num instrumento de exercício de uma cultura, de uma crença. Mesmo com todo o rigorismo que lhe é peculiar, muitos não o renegam, não o rejeitam, o cultuam como uma verdade absoluta. Esse contínuo exercício no tempo é o que o mantém ainda vivo nas memórias de seus praticantes.

Essas culturas religiosas também estão presentes em nosso país, mas não são as únicas. Há também que se lembrar dos afrodescendentes, dos povos indígenas e suas crenças, seus mitos, seus rituais, Atualmente se reconhece o candomblé com uma religião.

Essa diversidade étnica caracteriza-se, também, pela diversidade religiosa e essas condições é que formam o que chamamos de povo brasileiro. Nesse aspecto é forte a presença da religiosidade, dos rituais, dos costumes, do modo de vida indígena como a mais antiga do país.

Ao tratar dos aspectos fundamentais da cultura Guarani<sup>3</sup> o autor percebe o choque entre a figuração dessa cultura e as diversas formas de vida inerentes ou de algum modo ligados à civilização ocidental.

As populações autóctones no processo de formação do Brasil foram marcadas como narrativas<sup>4</sup> da transferência de pessoas, de instituições e de conhecimentos para um cenário não-europeu, novo. Esses relatos foram marcados pela visão ocidental que era tida como exótica e passageira. Viam-se os indígenas como obstáculos que logo foram superados, chegando ao longo do tempo quase sendo totalmente esquecido.

Exacerbam-se os conflitos em razão das diferenças culturais, do distanciamento dos usos e costumes. Com o tempo o domínio ocidental intensificou-se

---

<sup>3</sup> SCHADEN, Egon. Aspectos Fundamentais da Cultura Guarani. São Paulo, EPU. Editora da Universidade de São Paulo, 3 ed., 1974

<sup>4</sup> OLIVEIRA, João Pacheco. FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. A presença Indígena na Formação do Brasil. Brasília. Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006

por meio da mobilização do trabalho transformado em uma espécie de pedagogia moral e religiosa.

O imaginário dos colonialistas em contato com os indígenas criou uma imagem de que os europeus tinham necessidade de compreendê-los, de enquadrá-los no seu mítico e conceitual universo.

O próprio Pero Vaz de Caminha, 1500, em sua carta endereçada ao Rei D. Manuel enfocou os índios de forma positiva e os comparava ao Jardim do Édem dado o seu modo de vida, sua inocência, sua organização social, sua cultura, seus mitos, suas crenças.

Discute-se atualmente no país fatos, costumes ou rituais, que remontam há vários séculos atrás, ou talvez há milênios, tanto da prática do canibalismo como do infanticídio entre indígenas de algumas partes do território brasileiro.

Há que se referir, para melhor compreensão, que a prática do canibalismo não é ou foi ato praticado somente em nosso país.

Perquirindo-se o conceito verificaremos que **Antropofagia**<sup>5</sup> é o ato de consumir uma parte, várias partes ou a totalidade de um ser humano. O sentido etimológico original da palavra "antropófago" (do grego *anthropos*, "homem" e *phagein*, "comer") foi sendo substituído pelo uso comum, que designa o caso particular de canibalismo na espécie humana.

Encontraram-se, segundo estudos antropológicos, evidências dessas práticas em várias partes do mundo tais como na África, na América do Sul, na América do Norte, em Ilhas do Pacífico Sul e nas Caraíbas.

Os Astecas tinham o hábito de consumir os seus prisioneiros de guerra numa prática conhecida como **exocanibalismo** ou **exofagia**, ou seja, canibalismo praticado em indivíduos de tribos diferentes. O canibalismo que consiste no acto de consumir parte dos corpos de seus parentes e amigos mortos, é chamado de **endocanibalismo**.

Relata-se a prática do canibalismo em populações indígenas brasileiras, dentre elas os Tupinambás que habitavam a região Sudeste do país.

Mas além dessa prática, outra que provoca grandes discussões, em todos os campos, é o infanticídio realizado por algumas etnias indígenas brasileiras.

Em órgãos oficiais o acesso a essas informações é restrito no que, de certa forma, torna o assunto muito cercado de mistério.

O código cultural dos kamaiurás<sup>6</sup>, Mato Grosso, manda enterrar vivos os filhos gerados por mães solteiras. Essa prática foi denunciada em matéria datada de 20 de fevereiro de 2008 onde relata a história de uma criança nascida em 2003 e teria sido enterrada viva pela própria mãe Kanui. A criança foi desenterrada e salva pela tia e os avós acreditam que só não morreu porque poderia ter folhas e galhos na terra e teria, possivelmente, formado uma bolha de ar que a manteve viva.

A matéria referida denuncia que essa prática ocorre em pelo menos 13 etnias em território brasileiro e que os Kamaiurás, os Amalés e os Kamiru matam em média 20 a 30 crianças por ano.

Mas não param por aí as denúncias. Referem que as mortes não ocorrem só nessas circunstância de filhos gerados por mães solteiras, mas também são condenados à morte os recém nascidos portadores de deficiência física ou mental. Gêmeos também podem ser sacrificados.

No caso específico dos gêmeos, algumas etnias acreditam que representam o bem e o mal. Como não se pode saber quem representa o bem ou quem representa o

---

<sup>5</sup> WWW. Wikipédia, a enciclopédia livre, acessado em junho 2009.

<sup>6</sup> Revista Istoé. Disp.www.revistaistoé.com, acessado em junho 2009.

mal, sacrificam-se os dois ou tantos quantos foram os gêmeos. Outras etnias acreditam que somente os bichos podem ter mais de um filhos de uma só vez. Acreditam até mesmo que os que nascem com manchas na pele poderiam trazer para a tribo ou uma maldição.

Os rituais variam de etnia para etnia. Alguns enterram vivas as crianças, uns afogam, outros enforcam. Mas o mais surpreendente é que essa ação deve ser executada pela mãe que pode, em alguns casos, ser ajudada pelo pajé.

Há relatos de que algumas mães voltando-se contra sua própria cultura, fugiram das aldeias para não praticar atos contra a vida de seus filhos e estão sob a proteção do governo.

Matéria datada de 06 de abril de 2008<sup>7</sup> relata o caso de um gêmeo sobrevivente da etnia Kamaiurá, no Xingú (MT). Paltu, o pai, salva seu filho Mayutá da morte e por essa razão enfrentou discriminação de sua própria tribo. Percebe-se, com tais atitudes, que até mesmo essa prática, talvez milenar, se põe em xeque nos dias atuais entre os próprios indígenas.

A questão que se levanta, pelo que se depreende dos relatos existentes, quem tem o direito de decidir entre viver ou morrer? Em que circunstâncias se permite matar seres humanos recém nascidos? Pode uma cultura, seja ela milenar ou não, sobrepor-se ao direito à vida?

A própria matéria acima referida traz à discussão o projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados sobre o assunto, gerando polêmica até mesma no interior das etnias que ainda se dedicam a esses rituais considerados para alguns como desumano.

Tais discussões terão necessariamente que ocorrer por diversas razões, dentre elas trataremos de algumas.

O Brasil, em 2004 através de Decreto, promulgou a convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), onde se determina que os povos indígenas e tribais “deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”.

Antes disso, em 1990 o Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU que reconhece que “toda criança tem o direito inerente à vida” e que os signatários devem adotar “todas as medidas eficazes e adequadas” para abolir práticas prejudiciais à saúde da criança.

O ex-presidente da FUNAI<sup>8</sup> em seu artigo de 22 de agosto de 2008 conta a história de Hakani, nascida em 1995, filha de uma índia Siruwaha, que em seus primeiros dois anos de vida não teve um desenvolvimento como as demais crianças, não aprendeu a andar e nem a falar. O seu povo percebendo, pressionou os pais para matá-la que preferiram suicidarem-se, deixando órfãos quatro irmãos. Caberia então ao filho mais velho fazer o sacrifício que a levou para trás de uma moita e a enterrou viva em uma cova. Ouvia-se o choro abafado de Hakani enquanto era enterrada.

Relata o artigo de que o choro algumas vezes pode ser ouvido por horas até cair num profundo silêncio, o silêncio da morte. Para a pequenina Hakani esse silêncio nunca chegou porque alguém ouviu seu choro, arrancou-a da cova e a colocou nas mãos de seu avô.

Mas conforme a tradição, por seu mais velho, caberia ao avô realizar o sacrifício. Apontando uma flecha disparou-a contra o coração da criança, mas acabou na

---

<sup>7</sup>BONI, Ana Paula. Infanticídio põe em xeque respeito à tradição indígena. 06 abr. 2008. Jornal Folha de São. Disp.www.folha.com.br, acessado em jun. 2009.

<sup>8</sup> COSTA, Paulo Fernando Melo da. Infanticídio indígena, 22 ag.2008. Disp. www.providafamilia.org, acessado em 2009.

verdade acertando o seu ombro. Tomado de remorso o avô suicidou-se tomando uma poção venenosa feita com timbó.

Mesmo sobrevivendo Hakani foi renegada por seu povo. Viveu tomando água da chuva, comendo cascas de árvores, insetos, e pouco de alimento que um de seus irmãos algumas vezes levava para ela. Com apenas dois anos de idade viveu como uma amaldiçoada.

Resgatada por um irmão foi deixada aos cuidados de Missionários que com permissão do governo a retiraram da reserva. Hoje, segundo relata a matéria, Hakani está com 12 anos, adora dançar, desenhar e sua voz antes abafada e quase silenciada, canta em voz alta – uma voz pela vida.

Outra matéria<sup>9</sup> traz a tona um caso raro de trigêmeos na etnia ianomâmi de Ariabú em Maturacá, AM, em meados de junho deste ano que acabou por deixar preocupados agentes de saúde, FUNASA, responsáveis pela saúde dos índios. Crianças gêmeas por essa etnia são vistas como fonte de azar para a aldeia, de acordo com a tradição ianomâmi. Acreditam que o gêmeo tem a alma “partida” e representam o bem e o mal. Como não podem determinar quem é o bem ou quem é o mal, sacrificam os recém nascidos por abandono, envenenamento ou sufocamento. Até mesmo criança deficiente tem o mesmo destino. Cabem as mulheres os serviços pesados e por essa razão não podem carregar crianças deficientes.

Relata a matéria que na tribo Ariabú parece que o tabu foi quebrado. O próprio pai insistiu em ficar com os bebês e a comunidade se dispôs a ajudar na criação das três meninas. Se as meninas tivessem nascido entre os ianomâmis de Roraima, por exemplo, onde as tradições são preservadas, dificilmente estariam vivas.

A palavra infanticídio<sup>10</sup> vem do latim *infanticidium* e significa objetivamente “morte de criança” nos primeiros anos de vida. Praticado ao longo da história tanto na forma induzida ou permitida, pelos mais diversos motivos, para alguns como fatos sociais, para outros como fatos culturais.

Entre os Gauleses o infanticídio era praticado como forma de controlar, regular o equilíbrio populacional entre os clãs. Tanto na China, no norte da Índia e nas tribos minoritárias da Indonésia é elevado o número de aborto de meninas. Em Gana, entre os Konkombas, a prática do infanticídio está ligada a questões de sobrevivência em razão de que em tempos de seca, pela escassez de alimentos, as crianças mais fracas, em especial a mais doentes, nem sempre são alimentadas corretamente ocasionando desnutrição e conseqüentemente as levando a morte.

No Brasil, Lidório apud Cardoso de Oliveira, menciona costume dos Tapirapé de matar a quarta criança como forma de regular o número máximo de filhos por casal. Ainda o mesmo autor, apud Crocker, relata o infanticídio praticado pelos Bororós a partir de sonhos ou impressões de mau augúrio antes do parto. Menciona o Senso demográfico do IBGE onde se constata que para cada 1.000 crianças indígenas nascidas, 51,4 morrem antes de completar um ano de vida, enquanto que nesse mesmo período a taxa de mortalidade entre os não-índigenas foi de 22,9 crianças para cada 1.000.

Há duas correntes antropológicas que avaliam o infanticídio por ângulos distintos, o relativismo ético-cultural e a fundamentação da universalidade ética.

Para a corrente do relativismo ético-cultural, inicialmente desenvolvido por Franz Boas, defende que o bem ou o mal são elementos definidos em cada cultura. Entendem que não há verdades universais, não há padrões para pesar o comportamento humano e compará-lo com outros. Cada cultura tem suas peculiaridades que as

---

<sup>9</sup> Jornal o Globo. Disp. [www.globo.com](http://www.globo.com), acessado em jul. 2009

<sup>10</sup> LIDÓRIO, Ronaldo. Disp. [www.antropos.com.br](http://www.antropos.com.br), acessado em jun. 2009

diferenciam umas das outras. Não se pode, para essa corrente, avaliar o que é certo ou errado, mas simplesmente aceitar ou rejeitar socialmente de acordo com o olhar de cada cultura local.

A contribuição do relativismo foi de abrandar as arrogâncias das nações conquistadoras, gerando uma tolerância cultural.

Por outro lado, o relativismo radical tende a tornar as culturas estanques, preterindo-as de transformações autônomas. Por essa razão, produz um etnocentrismo contrapondo-se a todo e qualquer processo de transformação ou mesmo de mudança. O bem é o bem permitido na cultura, por ela cultivado. O mal é o seu oposto.

Se, por exemplo, para a cultura ocidental como a nossa o infanticídio é fonte do mal, para os ianomâmi pode ser a fonte do bem. Parte-se do pressuposto de que seja essas a ótica de cada um sobre tal fato social. Por outro lado, esse relativismo radicalmente praticado, incapacita qualquer indivíduo de propor mudanças em sua cultura exatamente por entendê-la como um processo estático, estanque e imutável.

Já para a corrente da fundamentação da universalidade ética parte do pressuposto que os homens, as culturas, os povos, fazem parte de algo maior que é a sociedade humana. Esta sociedade, segundo defende essa corrente, possui valores universais como a moralidade com dignidade, a sobrevivência de todo o grupo e busca a continuidade da vida individual. A contribuição dessa corrente é reconhecer que o homem mesmo sendo distinto e disperso, compartilha valores inerentes. Que todos fazem parte do que chamam de uma “aldeia global” e muito temos a ganhar no intercâmbio de idéias e valores.

Podemos compreender os conflitos universais, dentre eles a morte, o sofrimento, a discriminação e a opressão e compartilharmos a busca de idéias para solucioná-los.

As discussões sobre o tema suscitam as mais diversas interpretações. Alguns entendem que o infanticídio entre os indígenas é um fato cultural e deve ser respeitado como tal. Outros entendem que é um fato social e é preciso interferir para interromper essa prática cultural em respeito à vida.

O Brasil, em especial, sob o olhar do mundo vem sendo apontado como omissivo, negligente em relação à prática cultural do infanticídio entre algumas populações indígenas do país.

É importante trazer para a discussão documentos internacionais os quais o Brasil é signatário. A Carta das Nações Unidas, assinada em Junho de 1945, aprovada pelo Decreto-lei 7.935 de 04 de Setembro de 1945 e ratificada pelo país em 12 de Setembro de 1945, em seu preâmbulo reafirma claramente a fé nos direitos humanos fundamentais. Por outro lado, já no artigo 1, item 2, fixa a autodeterminação dos povos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, fixa em seu artigo I de que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. No artigo III de que todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Diz também, artigo V, que ninguém será submetido às punições cruéis, nem a tratamentos desumanos.

A convenção sobre os Direitos das Crianças, Assembléia Geral da ONU de 1990, em seu preâmbulo refere que os seus membros convencidos de que a família é o meio natural para o crescimento e bem-estar das crianças em particular, devem receber a proteção e assistência necessárias para que possam assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade. Atribui-se, por essa convenção, aos Estados partes o respeito ao convencionado, assegurando a toda criança os direitos nelas previstos. Assegura-se, por esse instrumento, a proteção de toda criança contra punições ou discriminações baseadas, inclusive, por opiniões ou crenças.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), fórum preparatório para a conferência de Tunis (1992) Bangladesh (1993) e a conferência de Viena, discutiram e alertou para o risco do relativismo cultural como teoria embasadora como forma de avaliar práticas e costumes definidos. A declaração de Viena, por exemplo, rejeitou o relativismo cultural radical, entendendo que a universalidade ética é a melhor saída para solução desses conflitos, tanto que firmou em seu parágrafo 5º que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados (...)”. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, cultural e religiosa, é dever dos Estados promoverem e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais seja quais forem seus sistemas políticos e culturais”.

O texto Constitucional pátrio, CF/88, em seu artigo 1º trata da formação da República como um Estado democrático de direito, fixa como fundamento, inclusive, a dignidade da pessoa humana. Já no artigo 5º, além de tratar da igualdade de todos perante a lei, garante a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à vida.

Há que se observar que a CF/88 também, artigo 5º, VI, fixa como inviolável a liberdade de consciência e de crença. Assegura tal disposição o livre exercício dos cultos religiosos.

Mais adiante a CF/88 fixa em seu artigo 6º os direitos sociais e dentre eles a proteção à infância. Já no artigo 22, quando trata da competência privativa da União para legislar, inclui o texto Constitucional pátrio as populações indígenas. O próprio art.23 ao tratar da competência comum, inclui também o dever de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O dispositivo em comento em nenhum momento fixou o rol explicativo de qual deficiência cumpre o dever de proteção.

Ao tratar da competência concorrente, fixa a CF/88 no artigo 24, em legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Mais ainda, proteção à infância também. Por outro lado, garante também proteção ao patrimônio histórico e cultural além de outros.

Não há que se olvidar, a CF/88 categoricamente fixa em artigo 215, § 1º o dever do Estado em proteger as manifestações das culturas populares, inclui-se aí também a indígena. Vai mais além ainda a referida disposição, pois fixa o dever de proteção daqueles grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O projeto de Lei nº1. 057/2007 de autoria do Deputado Henrique Afonso, em tramitação na Câmara dos Deputados, dispõe especificamente sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e a proteção dos direitos fundamentais das crianças indígenas. Em seu artigo 2º elenca o rol de atos, homicídios de recém-nascidos ou crianças por razões culturais. Antes, porém, de elencar tal rol o art.1º reafirma o respeito e fomento a práticas tradicionais indígenas, é o caso em discussão, desde que estejam em conformidade com os direitos fundamentais garantidos pelo texto Constitucional pátrio e internacionalmente reconhecidos.

Trata a presente lei de que todos aqueles que tiverem conhecimento de práticas atentatórias contra a vida, tanto de recém-nascidos como de crianças, poderão ser processados na forma da lei por omissão de socorro conforme dispõe a legislação penal brasileira em vigência, sujeitando-se o infrator a pena restritiva de liberdade.

Fixa a referida lei, art.7º, que serão adotadas medidas para erradicação dessas práticas nocivas a integridade física e a vida de crianças indígenas, mas fixa que serão sempre por meio de educação e do diálogo.

Trazidas a lume essas considerações todas, há que se analisarem essas práticas tradicionais nocivas a luz do texto constitucional e do código penal brasileiro.



O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, quando trata dos crimes contra a vida, no art.121 fixa tanto a forma simples como a qualificada. Em seu caput claramente fixa “matar alguém” e ao autor da conduta delitiva impõe uma pena de reclusão de 06 a 20 anos, na forma simples. Na forma qualificada com suas condutas típicas, fixa a pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Já no artigo 123, do mesmo código, o infanticídio e suas circunstâncias específicas, fixa a quem matar o próprio filho uma pena de detenção de 2 a 6 anos.

A forma como se tratam as questões das práticas nocivas à vida dos recém-nascidos ou das crianças indígenas no país, induz a compreensão que se deva aplicar-lhes a legislação penal vigente em razão da forma como tais atos são culturalmente praticados. É possível, ou melhor, é legalmente possível essa imputação?

Há que se observar as disposições da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) onde claramente no parágrafo único do art.1º fixa que aos indígenas se aplicam as leis brasileiras, mas categoricamente garante o resguardo dos usos, costumes e tradições dos indígenas. Vai mais além o art.2º, I, dizendo que se estendem aos índios os benefícios das leis comuns, porém ressaltado que sempre que for possível sua aplicação.

A lei em comento fixa claramente, até de certo modo conflitante entre si, no art.2º, VI que se deve respeitar, no processo de integração do índio a comunhão nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes. Vai mais além quando fixa no art.58 os crimes contra os indígenas, especialmente o inciso I que trata claramente do fato de alguém escarnecer, vilipendiar, perturbar a prática de cerimônias, ritos, uso, costumes, tradição cultural das populações indígenas. Configurar-se-á ou não interferência cultural em se pretender impedir os atos tidos como “infanticídio” entre os indígenas?

Por outro lado, analise-se o projeto de lei do Deputado Henrique Afonso, acima referido, e sua adequação à Constituição Federal e estaria o mesmo exatamente atendendo as disposições do artigo 227 onde se assegura, com absoluta prioridade, à criança o direito à vida.

Todavia, não se pode esquecer que o Art. 231 da CF/88 é taxativo ao reconhecer aos índios não somente sua organização social, mas também seus costumes, suas crenças e suas tradições. Ora, parece que se cria assim um grande impasse: como resolver essas questões culturais com práticas nocivas à vida nas comunidades indígenas brasileiras? É ou não inconstitucional a proposta legislativa do Deputado Henrique Afonso? Significa ou não intromissão na cultura desses povos em proibir tais condutas?

### **3. CONCLUSÃO**

O infanticídio em populações indígenas é ou não uma tradição cultural? Essa pergunta se olhada pelo viés da teoria do relativismo ético-cultural radical é normal, é correta, visto que não se baseia em verdades universais, é uma peculiaridade própria dessas comunidades. Por outro lado, pelo viés da teoria da universalidade essas práticas atentam contra todos os princípios dos direitos fundamentais do homem.

Também podemos observar que até o mesmo o texto constitucional é conflituoso dado que por um lado garante o direito à vida, por outro fixa como inviolável a liberdade de consciência e de crença. Garante o direito a diversidade cultural, mas ao mesmo tempo proíbe condutas que imponham sofrimento ou atentem contra a vida das pessoas.

Ao que parece a solução para esse impasse vai demandar muito tempo ainda. Por um lado nossa cultura ocidental recrimina essas condutas, por outro pregamos que devemos aceitar ou tolerar as diferenças. Vivemos num país de grande diversidade cultural, o que nos diferencia de muitos outros. Como resolver essa questão? Parece-nos que somente o tempo encontrará uma solução e dependerá da ótica das partes envolvidas de ser aceitável ou não.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

**BIBLIA SAGRADA.** São Paulo. Stampley Publicações Ltda, 1972.

BONI, Ana Paula. **Infanticídio põe em xeque respeito à tradição indígena.** 06 abr. 2008. Jornal Folha de São. Disp.<http://www.folha.com.br>, acessado em junho 2009.

**CARTA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS,** 1945. São Paulo. Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos. USP. Disp.<http://www.usp.com>, acessado em 2006.

**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.** ONU, 1990. São Paulo. Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos. Disp.<http://www.usp.com>, acessado em 2006.

COSTA, Paulo Fernando Melo da. **Infanticídio indígena,** 22 ag.2008. Disp. <http://www.providafamilia.org>, acessado em 2009.

COULANGES, Fustel de, **A cidade Antiga.** disp.<http://www.ebooksbrasil.org>, acessado em 2006.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS,** 1948. São Paulo. Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos. USP. Disp.<http://www.usp.com>, acessado em 2006.

**ESTATUTO DO ÍNDIO.** LEI 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Disp.<http://www.presidencia.gov.br>, acessado em 2009.

Jornal o Globo. Disp.<http://www.globo.com>, acessado em julho 2009

LIDÓRIO, Ronaldo. **Uma visão antropológica sobre a prática do nfanticídio indígena no Brasil,** 03 Set. 2007. Disp. [www.antropos.com.br](http://www.antropos.com.br), acessado em junho 2009

OLIVEIRA, João Pacheco. FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença Indígena na Formação do Brasil.** Brasília. Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006

Revista Isto é, 20 fev.2008. Disp.[www.revistaistoé.com](http://www.revistaistoé.com), acessado em junho 2009

SCHADEN, Egon. **Aspectos Fundamentais da Cultura Guarani.** São Paulo, EPU. Editora da Universidade de São Paulo, 3 ed., 1974.

<http://www.wikipédia>, a enciclopédia livre, acessado em junho 2009.